



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 12 novembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.943

Recurso nº 82.498 - IRPJ - ISENÇÃO

Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DE SALVADOR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

ISENÇÃO DAS COOPERATIVAS - Estas sociedades conservam a isenção, quando fazem o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, porquanto, agindo assim, estão obedecendo o art. 4º da Lei nº 5.764/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DE SALVADOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de novembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 NOV 1980 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/017.205/79

RECURSO N.º: 82.498

ACÓRDÃO N.º: 101-71.943

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DE SALVADOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DE SALVADOR LTDA., estabelecida à Praça Anchieta, nº 9/13, Salvador, BA, contra decisão singular, de fls. 17, que manteve a exigência do lançamento suplementar de fls. 4.

No demonstrativo do lançamento suplementar, de fls. 3, foi discriminado o tipo de erro da seguinte maneira: "Quadro 26, item 29 - Valor apurado: Cr\$ 156.234,00. Valor inferior a 30% do lucro tributável final. Quadro 26, item 35: Cr\$ 26.039,00 - Valor inferior a 5% do lucro distribuído".

Na impugnação tempestiva alega que tem direito à isenção prevista no Artigo 113 do RIR/75, de acordo com o processo nº 0580-08.562/77, decisão nº 470/77 da Delegacia Federal de Salvador, pois as exigências regulamentares foram cumpridas. E faz anexar aos autos o comprovante de isenção a que faz jus.

No seu recurso alega, a defendente, que é uma cooperativa, conforme estatuto de fls. 23, e que não tem fins lucrativos. Os associados são todos funcionários do Banco do Brasil S.A. e nada percebem da entidade, a não ser juros sobre o seu capital. O percentual dos juros sobre o capital, de 12% a.a., está de acordo com o artigo 24, § 3º, da Lei Cooperativa nº 5.764, de 16.12.71. As sobras distribuídas exclusivamente aos associados são aquelas

permitidas pela lei supra-citada, o que muito difere do lucro de uma empresa comercial. O resultado apurado em Balanço, depois de deduzidas as despesas administrativas, é discriminado na conta SOBRAS E PERDAS e distribuído aos associados, quando positivo, e feito o ressarcimento entre eles, quando negativo, proporcionalmente ao montante das compras efetuadas. Termina, dizendo que o art. de isenção é o 112 e não o 113.

Tendo o presente processo entrado em pauta para a sessão de 6 de outubro de 1980, da Segunda Câmara deste Conselho, foi declinada da competência para julgamento e remetido os autos para esta Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A Lei que dispõe sobre a política do cooperativismo no Brasil, é a 5.764, de 16 de dezembro de 1971. O art. 111 desta Lei diz: "Serão consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei". Art. 85: "As cooperativas agro-pecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados ...". Art. 86: "As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados ...". Art. 88: "Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas ...".

Quanto ao caso específico de Imposto de Renda, o RIR/75, diz, no seu artigo 112, que as sociedades cooperativas, e obedecendo ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades supra-relacionadas. Diz ainda o § 1º deste artigo: "É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de



benefício às quotas partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos à parte integralizada do capital".

Tendo lido os estatutos da recorrente, que se encontram às fls. 23 dos autos, tudo achei de acordo com a legislação de regência.

A fundamentação da respeitável decisão recorrida é o artigo 113 do RIR/75. Julgamos, porém, que, iniciando o artigo 113 o capítulo VII, e formando o artigo 112 o capítulo VI, ambos do título III, Das Isenções, um e outro tratam de isenções diversas. Portanto, pelo capítulo VI concluímos que as sociedades cooperativas só não são isentas quando não seguem a legislação específica. Ainda, como esteio à decisão recorrida, lê-se o seguinte argumento, às fls. 16: "Todavia verificamos que a reclamante procurou beneficiar-se da exceção contida no § 1º do art. 112 - RIR/75 conforme se pode verificar no Demonstrativo de Sobras e Perdas, a distribuição das sobras líquidas. Contudo, a Lei nº 5.764 diz no seu artigo 4º: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pela seguinte características:

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral". E é precisamente isto o que verificamos no Demonstrativo de Sobras e Perdas em 31 de dezembro de 1977: "Saldo das sobras líquidas que será distribuído entre os cooperados, proporcionalmente ao montante de suas compras ao ano". Tudo de conformidade com a legislação específica e com o artigo 54 e seus parágrafos dos estatutos da empresa epigrafada.

Não vendo, pois, razão nas glosas do Lançamento suplementar e, considerando a recorrente isenta do imposto de renda no ano-base de 1977, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR